



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.571, DE 2022

(Do Sr. Vicentinho)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para garantir que ao menos metade da programação diária das emissoras de radiodifusão de sons e imagens disponibilize recursos de acessibilidade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2101/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. VICENTINHO)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para garantir que ao menos metade da programação diária das emissoras de radiodifusão de sons e imagens disponibilize recursos de acessibilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se no art. 67 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o seguinte parágrafo único:

“Art. 67.....

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a operacionalização dos recursos previstos no caput, devendo ao menos metade da programação diária disponibilizar os recursos descritos nos incisos I e III do caput. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A acessibilidade nos meios de comunicação é algo caro à legislação brasileira. Em 2000, a Lei nº 10.098 já previu, em seu art. 19, que os serviços de radiodifusão (rádio e TV aberta) deveriam adotar plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso de linguagens de sinais ou outra forma de subtítulo de modo a garantir o direito à informação às pessoas com deficiência auditiva.

Seguindo ainda a linha legislativa, em 2015, foi aprovada a Lei nº 13.146, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, uma importante legislação,





com a garantia de direitos em diversos campos, incluindo o acesso à informação e à comunicação. O art. 67 dessa lei determinou que os serviços de radiodifusão de sons e imagens (TV aberta) deveriam permitir ao menos os recursos de legenda oculta, janela com interpretação de Libras e audiodescrição.

Desses recursos, destacamos o da audiodescrição, por permitir a inclusão de deficientes visuais, um público que não tinha sido alvo específico das obrigações dispostas no art. 19 da Lei nº 10.098/2000. Apesar disso, a regulamentação aprovada em 2004 (Decreto nº 5.296/2004), portanto anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, já previa “a descrição e narração em voz de cenas e imagens”, a qual, entre outros aspectos, seria objeto de norma complementar do Ministério das Comunicações.

Esse papel foi cumprido pela Norma Complementar nº 01/2006, posteriormente alterada pela Portaria nº 188/2000. Esses normativos criaram cronogramas de implantação para os recursos de legenda oculta, audiodescrição e dublagem em Língua Portuguesa dos programas veiculados em língua estrangeira. Esses cronogramas superavam, em algumas situações, 10 anos, e atingiam a totalidade da programação no caso dos recursos de legenda oculta e dublagem de programas em línguas estrangeiras. No entanto, no caso da audiodescrição, a obrigação, em seu último estágio, abrangia somente vinte horas semanais da programação veiculada entre seis e duas horas da manhã, ou seja, menos de 3 horas por dia, em média.

Esse tempo é insuficiente para que os deficientes visuais tenham acesso a conteúdo minimamente comparável ao do público em geral. Em média, os brasileiros assistem cinco horas e meia de TV¹, ou seja, o conteúdo com audiodescrição não alcança nem essa média. É preciso, portanto, que esse tempo seja aumentado.

A proposta que agora fazemos vai nesse sentido, de estabelecer que um percentual relevante da programação das TVs abertas esteja disponível com o recurso de audiodescrição. A sugestão é que esse

¹ Fonte: https://www.kantaribopemedia.com/wp-content/uploads/2022/06/Inside-Video-2022-Kantar-IBOPE-Media_.pdf (página 19)





tempo seja de, em média, 12 horas por dia, de modo que os deficientes visuais tenham acesso a um conjunto variado de programas que possam ser relevantes a diversas faixas etárias e a diversos interesses pessoais.

Estamos certos que a proposta trará muitos benefícios em relação à informação, entretenimento e comodidade para os deficientes visuais, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado VICENTINHO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE

.....
CAPÍTULO II
DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

.....
Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

- I - subtítuloção por meio de legenda oculta;
- II - janela com intérprete da Libras;
- III - audiodescrição.

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofertem sua produção também em formatos acessíveis.

§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras.

.....
.....
LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

DECRETO Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA :

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO